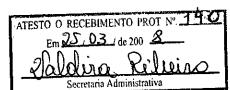


PROJETO DE LEI № 10/2008

i	APROVADO (A) NA SESSÃO Nº1521
ļ	DE J. O. O. POR MACANIMICALE
i	VOTOS CONTRA
	MESA DA C M. / BA 1º / 04/08
ı	WESA DA CM. FRA. J.J. D. N. 9.9.
Ì	PRESIDENTE
,	PRESIDENTE

ALTERA A LEI Nº 971, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.004, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O **Prefeito do Município de Paulo Afonso** BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, submete a apreciação ao Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:
- Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, relativamente à atualização de seus dispositivos às legislações federais na área da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica e de Nível Médio da Rede Municipal de Ensino.
- Art. 2º Os incisos I, do art. 5º, e VI do art. 7º da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - I Instituições Públicas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica e de Nível Médio da Rede Municipal.
 - VI- articular-se com as famílias e a comunidade, realizando a integração dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- Art. 3º Os art. 13 e 14 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 13 O Conselho Municipal de Educação é o órgão do Poder Executivo e componente essencial do Sistema Municipal de Ensino, que serve de apoio aos legítimos avanços e realizações educacionais requeridos pela comunidade, com as funções básicas consultiva, normativa, fiscalizadora, deliberativa e propositiva.
 - Art. 14 O Conselho Municipal de Educação terá sua organização, estrutura e funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno.
- Art. 4º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:



RER



Parágrafo único- A Comissão deverá ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, incluindo representantes da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

- Art. 5º Acrescenta-se o parágrafo 2º ao art. 20 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passando o parágrafo único para primeiro com a seguinte redação:
 - § 1º A Educação Escolar terá abrangência prioritária na oferta da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e demais modalidades.
 - § 2º O município poderá atender Ensino Médio e Educação Profissionalizante em nível técnico, quando tiver atendido a demanda da Educação Infantil e Ensino Fundamental.
- Art. 6º Os artigos 21 e 23 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 21 A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sendo considerado prioritariamente a idade de 0 até 05 anos, sendo organizado o atendimento de 0 até 03 anos para as creches e 04 até 05 anos para a pré-escola.
 - Art. 23 A Educação Infantil terá sua composição assim definida:
 - I- Para as instituições de ensino da Rede Pública Municipal, prioritariamente crianças de 0 até 05 anos em atendimento PPA (Plano Pluri Anual) 2002/2005.
- II- Para as instituições de ensino da rede privada e filantrópica, livre iniciativa para oferta da Educação Infantil de 0 (zero) até 05 (cinco) anos, observando normas específicas desse sistema.

RER.



- Art. 7º O art. 25 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 25- O Ensino Fundamental com duração mínima de 09 anos, terá por finalidade a formação básica do cidadão, mediante a sua universalização, sob a responsabilidade do Poder Público, considerando a indissociabilidade entre acesso, permanência e qualidade da educação escolar.
- Art. 8º Ficam alterados os artigos 26, 27, 28, 34 e 35 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, que passam a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 26 A organização do currículo dar-se-á pela Secretaria Municipal de Educação, em colaboração com as escolas da rede observando o disposto do art.26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 20 de dezembro de 1996.
 - Art. 27- O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sendo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sem reduzir o número das horas letivas, previstas na LDBEN 9.394/96.
 - Art. 28- Cabe a Secretaria Municipal de Educação determinar os procedimentos a serem realizadas no período de matrícula pelas instituições de ensino de sua rede.
 - Art. 34 A parte diversificada do currículo será adequada às tendências regionais e locais, desenvolvidas no município, devendo ser elencadas pela Secretaria Municipal de Educação em colaboração com as instituições de ensino e Conselho Municipal de Educação obedecida à obrigatoriedade da Língua Estrangeira.
 - Art. 35 As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de ensino obedecerão a carga horária mínima de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, sendo observados:

Rep



- I Exclusão do tempo reservado aos exames finais.
- II Jornada de hora/aula de 50 minutos para os cursos desenvolvidos no turno diurno.
- III -Jornada de hora/aula de 50 minutos para os cursos desenvolvidos no turno noturno.
 - IV Jornada de no mínimo 4 horas de atividades para o curso do Ensino Fundamental para séries anuais, grupo, período, ciclo iniciais.
 - V- A recuperação paralela inclusa nas 800 horas estabelecidas.
- Art. 9° O parágrafo único do art. 36 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – Fica a cargo do estabelecimento de ensino da Rede Municipal, o desenvolvimento das atividades, da proposta curricular acompanhada da matriz curricular quando houver reestruturação e o encaminhamento desta, ao órgão normativo, com antecedência mínima de 30 dias, antes do início do ano letivo.

- Art. 10° O art. 37 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 37- A Secretaria Municipal de Educação deverá obedecer ao máximo abaixo descrito, considerado por esse sistema a relação adequada entre o número de alunos por professor:
 - I- Educação Infantil, mínimo de 15 e máximo de 25 alunos por classe.
 - II- Ensino Fundamental:
 - a) 1ª série 6 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 20 e máximo de 25 alunos por classe;

Rea



- b) 2ª série 7 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 20 e máximo de 25 alunos por classe;
- c) 3ª série 8 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 25 e máximo de 30 alunos por classe;
- d) 4ª série 9 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 30 e máximo de 35 alunos por classe;
- e) 5ªsérie 10 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 30 e máximo de 35 alunos por classe;
- f) 6ª série 11 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 30 e máximo de 35 alunos por classe;
- g) 7ª série 12 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 35 e máximo de 40 alunos por classe;
- h) 8ª série 13 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 35 e máximo de 40 alunos por classe;
- 9ª série 14 anos completos (ou a completar de janeiro a março) mínimo de 35 e máximo de 40 alunos por classe.

IV - Educação de Jovens e Adultos:

- a) EJA 1(1ª série);
- b) EJA 2 (2^a e 3^a série);
- c) EJA 3 (4ª e 5ª série);
- d) EJA 4 (6ª e 7ª série);
- e) EJA 5 (8ª e 9ª série) mínimo de 25 e máximo de 30 alunos por classe.
- III- Ensino Médio mínimo de 35 e máximo de 40 alunos por classe.
- Art. 11 Acrescenta-se o artigo 43-A à Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, com a seguinte redação:

Ren



Artigo 43-A- Os cursos de Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo deverão ter estrutura que, atendendo às necessidades educacionais desta clientela se organize de forma presencial ou semi-presencial, anual ou semestral, em grupos não seriados com base na idade ou competência, por módulos de disciplina, por área do conhecimento ou outra forma de organização desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar:

- a. os cursos presenciais serão estruturados para o desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio, com avaliação no processo, em 200 dias de efetivo trabalho escolar, sendo exigida 75% de freqüência mínima do total de horas letivas;
- b. os cursos com estrutura semi-presencial, implantados em regime de alternância de estudos, devem atender a carga horária estabelecida nesta resolução, combinando a educação presencial e não presencial, sendo que as atividades não presenciais não podem ultrapassar 25% da carga horária total do curso.

Art. 12 — Os artigos 64 e 65 da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão de Diretor de Escola de Porte Especial, símbolo DME no valor R\$ 1.900,00, Diretor de Escola de Grande Porte no valor de R\$ 1.800,00, Diretor de Médio Porte no valor de R\$ 1.770,00, Diretor de Escola de Pequeno Porte no valor de R\$ 1.425,00 e de Vice Diretor de Escola de Porte Especial símbolo DM1, no valor de R\$1.653,00, Vice-Diretor de Grande Porte no valor de R\$ 1.540,00, Vice-Diretor de Escola de Pequeno Porte no valor de R\$ 1.540,00, Vice-Diretor de Escola de Pequeno Porte no valor de R\$ 1.300,00, alterando-se o Anexo I, da Lei 980, de 25 de março de 2.004.

Art. 65 – Ficam criadas as funções de Diretor e Vice-Diretor para as escolas de Pequeno, Médio, Grande Porte e Porte Especial, a comissão de provimentos estabelecidos aos percentuais de Porte das Unidades no Plano de Carreira, definindo-se:

Ren



- I Escola de Pequeno Porte número de alunos entre 80 a 300 alunos;
- II- Escola de Médio Porte número de alunos entre 301 e 600 alunos;
- III Escola de Grande Porte número de alunos acima de 601 a 900 alunos;
- IV Escola de Porte Especial número de alunos a partir de 901 alunos.

Parágrafo Único – Fica assegurado às funções de Diretor e Vice-Diretor o provimento à comissão gratificada.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RAIMUNDO CAIRES ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

SR. PRESIDENTE. SRS. VEREADORES.

O presente Projeto de Lei, oriundo de sugestões apresentadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, visa atualizar a legislação na área da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Profissional Técnica e de Nível Médio da Rede Municipal de Ensino.

Desde a aprovação da Lei nº 971, de 19 de fevereiro de 2.004, muito se avançou na área do ensino infantil, fundamental e médio, daí porque a sugestão apresentada pelo CME, ora adotada pelo Executivo.

As alterações sugeridas foram inspiradas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1.996 e nos seguintes documentos:

- Anteprojeto de Lei de Regulamentação do Fundo e Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- Lei n.º 11.161, de 5 de agosto de 2005 Dispõe sobre o ensino da língua espanhola;
- Lei n.º 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 Dispõe sobre a duração dos 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental;
- Caderno do PRASEM 1, 2 e 5;
- Caderno do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos Orientações Gerais;
- PNE Plano Nacional de Educação;
- Resolução n.º 002/06 CME (em análise);
- Relatório do Conselho Estadual de Educação Assunto: Ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.
- Lei n.º 973, 20 de fevereiro de 2004 Dispõe sobre a reestruturação da composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
- Lei n.º 971, 19 de fevereiro de 2004 Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências.
- Resolução CEE n.º 138 de 2001 Comissão de Jovens e Adultos Estabelece diretrizes para a Educação Básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

Ren



A proposição atualiza, ainda, a remuneração dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais, tendo em vista que suas remunerações vinham sofrendo grande defasagem diante do aumento proporcionado aos professores pela atual administração, implicando, inclusive em percepção de salários inferiores a seus subordinados.

Assim, a proposição visa atualizar e dar maior eficiência na área da educação municipal e valorizar seus profissionais.

Paulo Afonso, 25 de março de 2008

RAIMUNDO CAIRES ROCHA PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia – GABINETE DO VEREADOR DORIVAL PEREIRA – PT

EMENDA ADITIVA Nº <u>Q</u>2/2008

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 10/2008 que altera a lei 971/2004 e dá outras providências.

Art. 1º Adite-se Parágrafo Único ao Projeto de Lei nº 10/ 2008 com a seguinte redação:

Parágrafo Único: A esses valores serão acrescidos as gratificações existentes em cada grupo, compondo dessa forma, a remuneração final.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2008

Vereador

Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus Vereadora

Vercador

APROVADO (A) NA SESSÃO NºJ.521° DE J.../04./08. POR MANAMAN DA CM./P.A./2./04./08.

PRESIDENTE.